



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

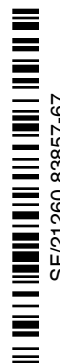
Cria o Serviço Nacional de Apoio ao Agricultor Familiar (SENAF).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Serviço Nacional de Apoio ao Agricultor Familiar (SENAF), com o objetivo de organizar, administrar e executar, em todo o território nacional, a formação profissional rural e a promoção social do agricultor familiar, empreendedores rurais e congêneres, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação.

Art. 2º O Senaf será organizado e administrado pela Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (CONAFER) e dirigido por um colegiado com a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério da Cidadania;
- II - um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- III - um representante da Casa Civil da Presidência da República;
- IV - um representante do Ministério da Economia;
- V - um representante do Ministério da Educação;
- VI - um representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;



SF/21260.89857-67

VII - um representante do Ministério do Turismo.

Parágrafo único. O colegiado de que trata o *caput* deste artigo será presidido pelo Presidente da Conafer.

Art. 3º Constituem rendas do Senaf:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 0,5% (meio por cento) sobre o salário mínimo vigente, incidente sobre a renda das pessoas físicas registradas no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) previsto no Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017, ou que tenha emitido em seu nome a declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), nos termos da Portaria nº 523, de 24 de agosto de 2018 – SEAD;

II - doações e legados;

III - subvenções da União, Estados e Municípios;

IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta Lei;

V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;

VI - receitas operacionais.

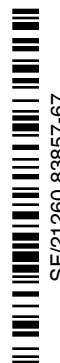
§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, sendo a ela aplicadas as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do Senaf.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelos alcançados por essa Lei, e destinadas ao:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);

II - Serviço Social da Indústria (SESI);

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);



- IV - Serviço Social do Comércio (SESC);
- V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT);
- VI - Serviço Social do Transporte (SEST);
- VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);
- VIII - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).

§ 3º As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso I deste artigo, permanecerão contribuindo para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente.

Art. 4º O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos na agricultura familiar;

II - avaliar o modelo de produção do agricultor familiar brasileiro, formulando medidas para o seu aperfeiçoamento.

Art. 5º A organização do Senaf constará do seu regulamento, que será aprovado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do colegiado referido no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que se imagina, a Agricultura Familiar, e não os grandes agricultores, é a principal responsável pela produção dos alimentos que são disponibilizados para o consumo da população brasileira. É constituída de pequenos produtores rurais, povos e comunidades tradicionais, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores. Nela a gestão da propriedade é compartilhada pela

família e a atividade produtiva agropecuária é a principal fonte geradora de renda. Além disso, o agricultor familiar tem uma relação particular com a terra, seu local de trabalho e moradia. A diversidade produtiva também é uma característica marcante desse setor, pois muitas vezes alia a produção de subsistência a uma produção destinada ao mercado.

O Censo Agropecuário de 2017, levantamento feito em mais de 5 milhões de propriedades rurais de todo o Brasil, aponta que 77% dos estabelecimentos agrícolas do país foram classificados como de agricultura familiar. Em extensão de área, a agricultura familiar ocupava, no período da pesquisa, 80,9 milhões de hectares. De acordo com o levantamento, a agricultura familiar empregava mais de 10 milhões de pessoas em setembro de 2017, o que representa 67% do total de pessoas ocupadas na agropecuária. A agricultura familiar também foi responsável por 23% do valor total da produção dos estabelecimentos agropecuários.

Conforme o censo, os agricultores familiares têm participação significativa na produção dos alimentos que vão para a mesa dos brasileiros. Nas culturas permanentes, o segmento responde por 48% do valor da produção de café e banana; nas culturas temporárias, são responsáveis por 80% do valor de produção da mandioca, 69% do abacaxi e 42% da produção do feijão.

Não obstante sua importância, esse setor não tem a sua disposição uma rede de apoio e educação, como a que existe para a indústria, o comércio, as cooperativas e até mesmo para os grandes produtores rurais.

Para a agricultura familiar faltam crédito, assistência técnica, apoio à comercialização e o reconhecimento da sociedade. A falta de perspectivas causa o êxodo rural, promovido pelo maior investimento em centros urbanos nos setores de infraestrutura e educação e mecanização rural. Os jovens, principalmente, buscam oportunidades melhores na cidade e o campo acaba ficando nas mãos de agricultores mais velhos, que têm experiência, mas já não têm mais tanta vitalidade nem acesso a novas informações.

No entanto, a importância da agricultura familiar no Brasil é perceptível, não somente para a biodiversidade, mas também para as populações que vivem nesse meio.

Apoiar a agricultura familiar se mostra uma necessidade quando se descobre que grande parte dos produtores está em situação de extrema pobreza, com um valor bruto de produção mensal que não corresponde a meio salário-mínimo por propriedade familiar. No Nordeste do País, 72%



dos agricultores familiares não geram lucro suficiente para elevar a mão de obra familiar acima da linha da pobreza.

Termos como *slow food*, agricultura orgânica ou *fair trade* são pouco conhecidos nessas regiões, e são conceitos que, junto à tecnologia, podem ajudar a modernizar e mudar a perspectiva da agricultura familiar. Incentivos e benefícios funcionam, mas são necessárias políticas de educação e modernização para mudar o quadro desses agricultores tão importantes para o País.

Dessa forma, a criação do Serviço Nacional de Apoio ao Agricultor Familiar visa dar apoio ao agricultor familiar de forma que ele continue produzindo, consiga uma renda que mantenha sua família e seus descendentes, de modo que possam se interessar em continuar essa produção.

A falta de apoio ao agricultor familiar poderá levar à diminuição da oferta de alimentos e consequente majoração da cesta básica, o que levará a mais pessoas sem acesso à alimentação, aumentando a fome a miséria e o sofrimento de inúmeras famílias brasileiras.

Diante disso, a criação do Serviço Nacional de Apoio ao Agricultor Familiar é fundamental para o pequeno produtor, que contará com apoio técnico para sua produção e posterior comercialização de seus excedentes.

Dessa forma solicito aos meus ilustres pares o apoio para a proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS

